



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N<sup>o</sup> 02234/06

## RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora Glaucineli de Oliveira Montenegro

Após verificar que o Acórdão de julgamento das contas não foi cumprido no que se refere a comprovação da viabilidade do Instituto, o Tribunal, em 21 de maio de 2008, através do Acórdão APL TC n<sup>o</sup> 352/08 aplicou multa e assinou à então gestora, Senhora Glaucinei de Oliveira Montenegro o prazo de sessenta (60) dias para que enviasse a esta Corte documentos comprobatórios da viabilidade da entidade.

Ao examinar documentos enviados pela interessada a Corregedoria concluiu que o Acórdão APL 352/08 não foi cumprido por faltar o Certificado de Regularidade Previdenciária do Instituto e o cumprimento do pagamento dos termos dos parcelamentos existentes entre a Prefeitura e Órgão Previdenciário.

Estabelecido o contraditório, a gestora não compareceu aos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a esta Corte em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz opinou pela declaração de cumprimento do Acórdão.

O Relator informa que em 03 de fevereiro de 2010 esta Corte ao julgar, em sede de recurso, o processo TC 01485/03 que trata da PCA do mesmo Instituto relativa ao exercício de 2002 considerou cumprido o Acórdão APL n<sup>o</sup> 211/05 que fez as mesmas exigências do Acórdão do presente exame, tendo em vista que a Auditoria entendeu que os documentos apresentados satisfizeram a determinação do Tribunal. Informa ainda que quando da análise de defesa referente ao Processo 1903/05 o órgão técnico acatou as justificativas da interessada no que tange ao parcelamento dos débitos e que em 14 de setembro de 2011 o Instituto obteve o CRP válido até 12 de março de 2012.

É o relatório

## VOTO

Tendo em vista que as únicas objeções colocadas pela Corregedoria ao cumprimento integral do Acórdão foram sanadas, tanto pela apresentação do Termo de Parcelamento e comprovantes de quitação como pela obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária por parte do Município, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) considere** cumprido o Acórdão APL TC n<sup>o</sup> 208/08; **b) determine o retorno dos autos** a Corregedoria para acompanhar a questão da multa imposta.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N<sup>o</sup> 02234/06

Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi referente ao exercício de 2005. cumprimento de Acórdão. Retorno dos autos à Corregedoria desta Corte..

**Acórdão APL TC – 00140 /12**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC N<sup>o</sup> 02234/06, referente ao cumprimento do Acórdão APL 352/08, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) considerar** cumprido o Acórdão APL TC n<sup>o</sup> 352/08; **b) determinar o arquivamento do processo**, vez que a Corregedoria informou que a multa imposta foi devidamente recolhida.

Assim fazem, tendo em vista em vista que as únicas objeções colocadas pela Corregedoria ao cumprimento integral do Acórdão foram sanadas, tanto pela apresentação do Termo de Parcelamento e comprovantes de quitação como pela obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária por parte do Município.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

**João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
**Relator**

**Presente:**  
**Representante do Ministério Público Especial**